

Colatina, 06 de dezembro de 2021.

MENSAGEM DE VETO Nº 027/2021 – Processo 025262/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 170/2021, de autoria do Ilustre vereador Marcelo Carvalho Pretti, que *“Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica no Âmbito do Município de Colatina”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 170/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, sendo que o referido Projeto de Lei reproduz obrigações já constantes em legislação estadual, Lei Estadual 11.000/2019, podendo ocorrer desta forma duplicidade legislativa, o que vai de encontro com o interesse público.

Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.

Av. Angelo Giuberti, 343 – Bº Esplanada – Colatina/ES
CEP: 29.702-902 – TEL/FAX: (27) 3177-7004





PARECER

Processo n°: 025262/2021.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA-ES.

Assunto: PROÍBE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE OFERTAR E CELEBRAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO COM APOSENTADOS E PENSIONISTAS POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA.

Relatório

Trata-se os Autos de Projeto de Lei n° 170/2021, encaminhado pela Câmara Municipal de Colatina-ES, para apreciação e "**Sanção**" pelo Exmo. Senhor Prefeito, que dispõe sobre a proibição das instituições financeiras, de ofertarem e celebrarem contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas, por meio de ligação telefônica, no âmbito do município.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Analisando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei pretende tratar sobre matéria de competência do Município em favor de interesse local, nos termos do que disciplina o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:





I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também disciplina a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

O referido Projeto de Lei possui a finalidade de dar plena proteção a aposentados e pensionistas em face de eventual publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, reconhecendo a sua vulnerabilidade técnica, jurídica e social, diante da gama de informações em que as instituições financeiras submetem estes quando da contratação de bens e de serviços.

Além de se evitar o assédio das instituições financeiras, o projeto também tem o condão de se evitar a fraudes em contratos, empréstimos sem autorização do aposentado ou pensionista, falsificação de assinaturas, utilização de documentos sem autorização, dentre outras.

Os artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, enfatizam a segurança e a proteção do consumidor, como parte vulnerável da relação de consumo. Vejamos:





Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Sendo assim, tendo em vista que a matéria em questão versa sobre interesse local, estando em consonância com a legislação federal e estadual, além de atender os Princípios norteadores do Direito do Consumidor, como por exemplo o Princípio da Proteção, o Princípio da Precaução, Princípio da Transparência, Princípio da Vulnerabilidade e Princípio da Informação, não verifico óbices quanto a constitucionalidade e legalidade do referido projeto.





Pelo exposto, a Lei Orgânica Municipal, Lei n° 3.547/1990, prevê ainda que o Projeto de Lei aprovado, será encaminhado ao Prefeito, que anuindo, o sancionará. Vejamos:

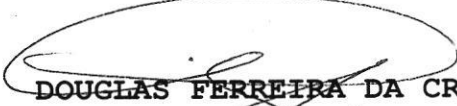
Artigo 80 - O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

DIANTE DO EXPOSTO, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **OPINO** favoravelmente pela **Sanção** do referido Projeto.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 29 de Novembro de 2021.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770





NÃO RATIFICAÇÃO

Processo Adm. n.: 025262/2021.

Interessado(a): Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Projeto de Lei n. 170/2021.

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei n. 170/2021, iniciado pela Câmara Municipal de Colatina, visando proibir as instituições financeiras de ofertarem e celebrarem contratos de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

Importante instar que o referido projeto tramitou de forma regular pela Casa Legislativa Municipal, tendo obedecido todos os ditames que a Lei Orgânica deste Município determina.

Em 24/11/2021, por meio do Ofício CMC n. 937/2021 (fl. 02) foram remetidas cópias do supracitado Projeto de Lei para que o Chefe do Poder Executivo adotasse as medidas cabíveis.

À fl. 14, os autos vieram para análise desta Procuradoria que, por meio do despacho de fl. 15, o Diretor do Setor de Obras, Urbanismo e Saúde Público designou o Consultor Jurídico Douglas Ferreira da Cruz para análise e manifestação no presente feito.

O Consultor Jurídico, às fls. 16/19, emitiu Parecer Jurídico opinando pela sanção do Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o breve relatório dos fatos, passo a análise da questão.





Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que o Projeto de Lei n. 170/2021 tem a seguinte finalidade: "Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, no âmbito do Município de Colatina", como forma de garantir a proteção de um dos públicos consumeristas mais vulnerável, qual seja, os aposentados e pensionistas.

A Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 24, inciso V, estabeleceu que compete, concorrentemente, à União, os Estados e o DF legislar sobre matéria de direito do consumidor. Vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;"

Ainda nesta seara, quando se tratar de matéria concorrente, a legislação federal limitar-se-á em editar normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem no que couber (§§ 1º e 2º do artigo 24, da CF). Entretanto, no caso de inexistência de norma federal sobre as matérias trazidas no artigo 24, da CF, os Estados detêm competência plena para legislar sobre a questão, desde que atendam a assuntos de sua peculiaridade (§3º do artigo 24, da CF).

Observa-se que a União trouxe o CDC objetivando estabelecer normas gerais de proteção e defesa do consumidor (de ordem pública e interesse social), como se pode depreender do artigo 1º da Lei n. 8.078/1990.

A fim de garantir proteção mais regional a um público específico, qual seja, aposentados e pensionistas, o Estado do Espírito Santo editou a Lei n. 11.000/2019, a qual veda que Instituições financeiras em todo o Estado ofertem e celebrem contrato de empréstimo de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de contato telefônico.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



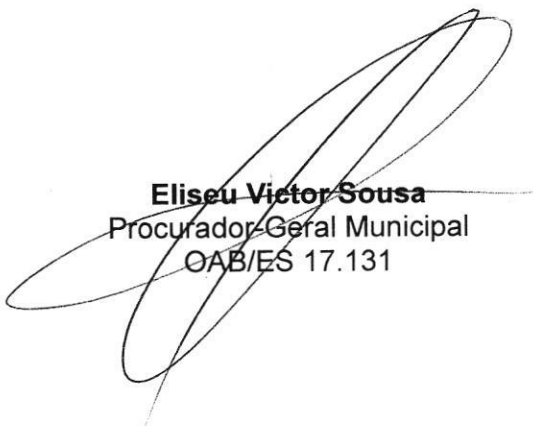
De frente do consignado acima, verifica-se que o Projeto de Lei n. 170/2021 visa reproduzir obrigações já constantes em legislação estadual.

Considerando que a proibição de instituições financeiras ofertarem e celebrarem contrato com aposentados e pensionista por meio de contato telefônico já decorre da própria Lei estadual n. 11.000/2019, tenho por despicienda a sanção a projeto de lei de igual conteúdo, o que implicaria em uma dupla previsão normativa de mesmo conteúdo.

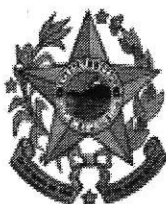
Portanto, ante o exposto, **NÃO RATIFICO** o parecer jurídico de fls. 16/19 e **OPINO PELO VETO TOTAL** o Projeto de Lei n. 170/2021, nos termos do artigo 80, §1º, da Lei Orgânica deste Município, tendo em vista a duplicidade legislativa que poderia ocorrer com normas de mesmo conteúdo, o que vai de encontro ao interesse público.

ENCAMINHO os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

Colatina/ES, 03 de dezembro de 2021.


Eliseu Victor Sousa
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 17.131





LEI Nº 11.000, DE 07 DE JUNHO DE 2019.

(ADI nº 6202 – aguardando julgamento)

Veda as instituições financeiras do Estado ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa manteve, e eu, Erick Musso, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, parágrafos 5º e 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado às instituições financeiras do Estado ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

Art. 2º Em caso de descumprimento, a instituição financeira será multada em 1.500 (mil e quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.

Parágrafo único. A reincidência na infração, ocorrendo dentro do mesmo ano fiscal, resultará na cassação da inscrição estadual da instituição financeira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 07 de junho de 2019.

ERICK MUSSO
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DPL de 10/06/2019.

